
PROCESSO: 00008044.989.24-2
ÓRGÃO: ■ GABINETE DO SECRETARIO - CASA CIVIL (CNPJ 10.979.446/0005-97)
RESPONSÁVEL: ■ LUIS PINHEIRO DE LIMA (CPF ***.767.478-**)
INTERESSADO(A): ■ ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA (CPF ***.777.568-**)
■ FRANCISCO RONALD ROCHA FERNANDES (CPF ***.315.707-**)
ASSUNTO: Prestação de Contas de Adiantamento.
Verba de Representação.
Nota de Empenho nº 2024NE00003
Período: Janeiro/2024
Obs: Origem Prot 24364
EXERCÍCIO: 2024
INSTRUÇÃO POR: DF-03

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de prestação de contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual 709/93^[1], de gastos processados no regime de adiantamento, para atender despesas com representação de gabinete, efetuadas no âmbito da Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo.

Conforme exceção prevista no art. 47, inc. I, da LCE 709/93^[2], os documentos originais dos comprovantes das despesas não foram remetidos a essa Egrégia Corte de Contas. Entretanto, tal exceção normativa somente dispensa o envio dos documentos originais, devendo a autoridade responsável instruir o feito com todos os outros elementos normalmente exigidos neste tipo específico de prestação de contas.

A esse respeito, dispõe o art. 52 das Instruções nº 01/2020 desse Tribunal, editado com base no art. 47, *caput* da LCE 709/93:

“Art. 52 – Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado, quando de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Judiciário, deverá constar expressamente a informação de que as despesas foram por eles aprovadas, sempre por despacho em processo.

Parágrafo único – Nos processos de prestação de contas de que trata este artigo, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos indicados no art. 46 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas. (grifos do MPC/SP)

Por tais razões, este Órgão Ministerial tem formulado pleito, nos processos congêneres^[3], pela apresentação de relação discriminada dos dispêndios, sem prejuízo de, em havendo despesas de caráter reservado, adotar os mecanismos necessários para garantir o sigilo destas. Extrai-se do documento constante do evento 1.9 que foram gastos R\$ 58.271,41 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) com alimentação (Departamento de Infraestrutura); R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) com hospedagem (Gabinete do Governador) e, ainda, R\$ 1.646,00 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais) com coroas de flores (Cerimonial). Não há, todavia, qualquer especificação das despesas com alimentação que, se fossem anualizadas, alcançariam montante aproximado de R\$ 700 mil.

Para fins de comparação, o aludido patamar de R\$ 58.271,41, contratado - sem detalhamentos e sem suficiente motivação - na categoria ampla de alimentação e destinado ao consumo de um único mês, fora do regime ordinário dado pelo art. 37, XXI da CF/1988, corresponde a quase todo o valor anual admitido para a hipótese de licitação dispensável, na forma do art. 75, II da Lei 14.133/2021, já com os valores devidamente atualizados pelo Decreto Federal 11.871/2023 (a saber, R\$ 59.906,02).

Conforme estabelece o art. 68 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964^[4], é excepcional e, como tal, deve ser motivada a despesa realizada por meio de adiantamento, daí porque a respectiva prestação de contas precisa estar formalizada segundo um reforçado rito específico estabelecido para apresentação da documentação comprobatória dos gastos. A excepcionalidade do suprimento de fundos, o qual não poderia ser processado por meio do regime ordinário da despesa pública e submetido à licitação, deve ser demonstrada de modo a comprovar que não se enquadra na regra geral do art. 37, XXI da Constituição Federal. A não caracterização do caráter excepcional da despesa implica a sua irregularidade, conforme manifestação exarada por esta Procuradoria no processo TC-25998/026/15.

Além dos apontamentos até aqui anotados, importa salientar que o MPC, em recente manifestação (evento 24 do TC-1837.989.24) abordou o seguinte aspecto:

Por fim, vale mencionar que os gastos com verba de representação do Governador do Estado, apresentados pela Secretaria de Governo (CNPJ 08.755.269/0008-66) e pela Secretaria da Casa Civil (CNPJ 10.979.446/0005-97) apresentaram significativo incremento no valor historicamente utilizado, conforme demonstrado no quadro a seguir (levantamento feito pelo MPC⁸, base de dados em anexo, também juntada no TC-00034.98924-4, evento 26.2):

Exercício	Valor empenhado com verbas de representação do governador		Valor utilizado com verbas de representação do governador		Média mensal
2020	R\$	680.000,00	R\$	343.703,08	R\$ 28.641,92
2021	R\$	775.000,00	R\$	425.643,76	R\$ 35.470,31
2022	R\$	770.000,00	R\$	527.513,12	R\$ 43.959,43
2023	R\$	1.615.000,00	R\$	1.009.607,30	R\$ 84.133,94

⁸ Foram consultados todos os processos de prestação de contas de adiantamentos da apresentados pela Secretaria de Governo (CNPJ 08.755.269/0008-66) e pela Secretaria da Casa Civil (CNPJ 10.979.446/0005-97) no período, depois filtrados aqueles referentes a verbas de representação do Governador, descartando as verbas de representação dos Secretários.

Tal incremento também reforça a necessidade de acrescer nos autos a devida relação discriminada dos gastos, com indicação individualizada de cada um dos dispêndios realizados, para que este Ministério Público de Contas possa, de fato, analisar e se manifestar sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da despesa pública.

Nessa circunstância, o Ministério Público de Contas pugna pela notificação dos responsáveis para que explicitem os gastos a que se refere o balancete e documento constantes nos eventos 1.9 e 1.11 e justifiquem sua não conformidade ao regime geral de despesa da Administração Pública e ao dever constitucional de licitar, assim

como se manifestem acerca do mencionado incremento no montante utilizado, objetivando a instrução do feito com todos os elementos regularmente exigidos para essa específica prestação de contas para os fins do que preconizam o art. 34 da LCE 709/93[5] e o art. 50, inc. V do Regimento Interno dessa E. Corte[6].

São Paulo, 25 de abril de 2024.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/09

[1] “Art. 46. As despesas processadas no regime de adiantamento, para atender gastos com representação de gabinete e operações policiais de caráter reservado, constituirão processo autônomo, de prestação de contas, independente da tomada de contas do ordenador de despesa, em cujo processo serão incluídas as demais despesas processadas neste regime.

§ 1.º - As despesas feitas por adiantamento, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas por ele na sua tomada de contas.

§ 2.º - Quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências para a apuração da responsabilidade e adoção das providências cabíveis, sem prejuízo do julgamento do Tribunal de Contas.”

[2] “Art. 47. O Tribunal de Contas poderá, nos casos previstos no “caput” do artigo anterior, por meio de instruções:

I - dispensar o encaminhamento dos documentos originais de determinadas despesas, sendo que, em se tratando de gastos com representação, somente se disserem respeito aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

(...).”

[3] Processo: TC-15769/026/14.

Órgão: CASA CIVIL – GABINETE DO SECRETÁRIO.

Matéria em Exame: Prestação de Contas de Adiantamento – Verba de Representação.

*“Notifiquem-se os responsáveis (Órgão Concessor e Ordenador da Despesa), nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 709/93, marcando prazo de 30 (trinta) dias para que **apresentem relação discriminada dos dispêndios**, adequando o balancete das despesas já apresentado. Em havendo despesas de caráter reservado, adotar os mecanismos necessários para garantir o sigilo das mesmas.*

Alertem-se os interessados de que o não atendimento poderá dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do artigo 104, inciso III, da lei supracitada.” (g.n.)

Despacho do Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, de 09/02/15.

[4] “Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

[5] “Art. 34. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.”

[6] “Art. 50. Compete ao Conselheiro como Julgador Singular: (...)

V - julgar as prestações de contas de adiantamentos destinados a verba de representação de origem estadual; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 02/2021, publicada no DOE de 17/04/2021*)

(...).”